



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600507-27.2024.6.21.0017
Procedência: 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA/RS
Recorrente: LAURO RICARDO PILLAR BRONZONI
Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES
2024. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO
DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AOS ARTIGOS
35, §2º, 53, II E 60 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por LAURO RICARDO PILLAR BRONZONI, candidato ao cargo de Prefeito, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, com fulcro no art, 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46165054)

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas à ausência de comprovação com gastos do FEFC (Fundo de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha), com recurso de origem não identificada e valores não utilizados destinados ao impulsionamento de conteúdo na internet. Nesse sentido, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 10.732,10.

O recorrente sustentou que (ID 46165068):

(...)

Os apontamentos realizados no exame de contas são supostos equívocos eminentemente formais, cuja comprovação foi juntada no ID 127771964. Os recursos todos têm origem, conforme se denota dos recibos anexos. Todavia, neste momento, embora inviável fazer uma retificação da declaração, é possível verificar a higidez das contas, pois as inconsistências verificadas no exame técnico restaram sanadas. A mera comprovação das despesas apontadas no item 4 do exame de contas (Aplicação irregular dos recursos públicos), cujos comprovantes restaram anexados, já comporta a aprovação das contas do prestador (R\$ 10.172,10). Abaixo, um resumo sistemático de despesas com combustíveis (vide contrato de cessão de veículo), com comprovantes de gastos utilizados na campanha eleitoral vinculados a cada fato gerador.

(...)

Assim, frente aos documentos aportados, passível de ser reconsiderada a preclusão acerca da intimação para esclarecimentos, diante da correção materializada mediante a juntada de documentos. Não é, por fim, razoável nem proporcional a desaprovação das contas considerando que não houve qualquer desvio técnico, de fato.

Ante o exposto, REQUEREM, a reforma da decisão do nobre Juiz Eleitoral, sendo considerada aprovada integralmente a prestação de contas da ora recorrente ou, sucessivamente, aprovada com ressalvas.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal indicou que (ID 46165051):

(...)

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 560,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127695526. 4.1.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 97,13% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do FEFC:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF/ CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
12/09/2024	34.028.318 /0929-89	EMP.BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Publicidade por materiais impressos	Outro - CUPON FISCAL	2731980192	5.722,20	5.722,20	A
10/09/2024	90.793.076 /0001-04	TEKE GRAFICA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	15821	4.179,00	4.179,00	A
12/09/2024	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK	Diversas a especificar	Recibo	69712	300,00	300,00	C
01/10/2024	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK	Diversas a especificar	Recibo	00812	150,00	150,00	A
01/10/2024	07.520.267 /0001-59	POSTO PARATI MINUANO	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	291631	120,90	120,90	A, B
TOTAL							R\$ 10.172,10	

Detalhamento da inconsistência observada na tabela: A – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. B – A despesa realizada com combustíveis não tem o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, o que contraria o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019. C – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019, contudo, o valor da despesa não será considerado para fins de recolhimento, em razão do apontamento do item 1.5 deste relatório. As notas fiscais eletrônicas omitidas pelo candidato estão apensadas a este relatório. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 10.172,10, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019. O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 10.172,10, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CONCLUSÃO

1) Improriedades – Observaram-se improriedades nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 deste Parecer Conclusivo. As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, pois os extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, possuem as informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame. As falhas identificadas no item 1.5 estão em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 2º, II, no montante de R\$ 168,29, devendo o valor ser recolhido à direção do partido

(...)

3) Recursos de origem não identificadas – As irregularidades identificadas no item 3.1, no montante de R\$ 560,00, está em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo

4) Aplicação irregular dos recursos públicos – As irregularidades na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1 montam em R\$ 10.172,10. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 10.900,39 e representa 98,8% do montante de recursos recebidos (R\$ 11.032,10). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nas palavras do Ministério Público Estadual, “as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019” (ID 46165053).

No caso em tela, não foram apresentados os documentos exigidos pelos artigos 14, 35, 53, II e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, verifica-se que não foram sanadas as irregularidades arguidas pela área técnica.

No que diz respeito aos documentos apresentados após a sentença (ID 46165059 a 46165064), observa-se que a juntada intempestiva impossibilitou a análise técnica adequada. Ressalta-se que a prestação de contas apresentada fora do prazo não é suficiente para sanar a omissão previamente verificada, uma vez que se limita à simples organização de dados, sem possibilitar a análise dos documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que comprovem a regularidade das despesas. Tal exame demandaria uma avaliação técnica minuciosa, incabível nesta fase recursal, assim, os documentos apresentados neste momento processual não devem ser conhecidos.

Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO OU A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 80, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata, referentes ao pleito de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Embora o conhecimento de documentos em fase recursal seja prática aceita por este Tribunal em processos de prestação de contas, há a necessidade de que se trate de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas sem a realização de diligências complementares. Na hipótese, descabido o conhecimento das peças apresentadas com o recurso, pois sua aceitação exigiria nova análise técnica, com a reabertura de instrução para o exame detalhado dos lançamentos em cotejo com as demais informações e dados constantes dos extratos eletrônicos, resultando em supressão de atividade atinente, na espécie, ao Juiz Eleitoral da instância inicial. Além disso, tal procedimento caracterizaria tratamento desigual, privilegiando a recorrente em relação aos demais candidatos da eleição para a qual concorreu. Não conhecidos os documentos apresentados após a sentença, tendo em vista a apresentação intempestiva. 3. Não apresentada a contabilidade de campanha, em desacordo com o previsto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/19. Apontado pelo órgão técnico o recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, cuja aplicação, ou devolução ao Tesouro Nacional, não foi comprovada, impondo o recolhimento da quantia ao erário, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19. 4. Cabível à hipótese o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, que prevê o impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, sem que tal circunstância impeça que o recorrente apresente, ao juízo de primeiro grau, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas para obtenção de quitação eleitoral, após o final da legislatura para o cargo disputado.5. Desprovisamento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Recurso Eleitoral nº060052630, Acórdão, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 09/05/2022.-g.n)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de R\$ 10.732,10 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e transferência à direção partidária municipal do valor de R\$ 168,29.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovisamento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG